JUSTIFICATIVA

Tratam os autos de procedimento que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo e Previdenciário) no âmbito da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 05/10**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido à singularidade do objeto como é o caso em tela.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados e de natureza singular, de acordo com o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

> "Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da

> necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço **(fls. 05V, 06 e 06V)**, vislumbrando-se que a referida contratação revela-se imperiosa, visando *uma gestão pública municipal mais eficaz e em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico, com ênfase no paradigma das melhores práticas de governança pública*.

A escolha recaiu sobre a sociedade de advogados **JMPM CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 42.790.055/0001-92, com endereço profissional na Avenida Álvares Cabral, nº 1.833, 7º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG**, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a devida qualificação técnica estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fls. 12/13**
- Prova de inscrição no CNPJ – **fls. 15**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 16/20**
- Cópia dos documentos pessoais dos representantes legais da empresa – **fls. 22/23**
- Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **fls. 24**
- Número da conta corrente do CNPJ titular do contrato e número de telefone e e-mail para contato – **fls. 12/13**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fls. 26**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fls. 27**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fls. 28**

- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fls. 29**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fls. 30**
- Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica – **fls. 31**
- Atestados de Capacidade Técnica – **fls. 32/40**
- Contratos de prestação de serviços com objeto similar – **fls. 41/54**
- Documentos que comprovem a notória especialização da contratada – **fls. 55/132**

No tocante ao preço proposto, verificou-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados, foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R$96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, conforme **Proposta Comercial** às **fls. 12/13**.

Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, obtendo-se como resultado uma média de preço semelhante ao valor proposto a esta Casa Legislativa, conforme contratos juntados às **fls. 41/54**.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem acréscimos, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário.

Assim, resta comprovado que o valor pago nesta contratação coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal, estando também dentro dos padrões dos preços praticados com outros órgãos públicos.

Por todo exposto, instruído o processo e cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação encaminha o processo para a *Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira* para informação da dotação orçamentária.

Pará de Minas, 08 de janeiro de 2020.

Evandro Rafael Silva
Divisão de Licitação